

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**Projeto de Lei:** 15/2020

**Processo:** 507/2020

**Autor:** Roberto Martins e outros

**Ementa:** "Proíbe a utilização de ponto eletrônico para os servidores públicos lotados nas unidades de ensino da rede pública do Município de Vitória".

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Roberto Martins e outros, o referido Projeto de Lei tem por objetivo Proibir a utilização de ponto eletrônico para os servidores públicos lotados nas unidades de ensino da rede pública do Município de Vitória.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno

Conforme preceitua o regimento interno desta casa de leis, a presente propositura passou por todas as Comissões e Plenário onde foi aprovado, porém ao chegar a Prefeitura recebeu Veto Total emanado pelo Chefe do Executivo.

Tomamos conhecimento do Veto e Avocamos a matéria para relatoria.

**II – PARECER DO RELATOR**

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância as prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, do Regimento Interno desta casa, a qual estabelece que Compete a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, este relator entende o seguinte:

Trata-se de projeto de lei que visa Proibir a utilização de ponto eletrônico para os servidores públicos lotados nas unidades de ensino da rede pública do Município de Vitória.

Conforme relatado acima, o Prefeito Municipal em exercício vetou a matéria em sua totalidade, sob a alegação de que a proposição interfere na direção da



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940

5º andar, sala 504  
(27) 3334-4577



/ParriniSandro



@SandroParrini



www.SandroParrini.com.br

Autenticar documento em <http://www.parrini.com.br> com o identificador 3100340037005500380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**SANDRO  
PARRINI**  
VEREADOR

administração e organização e funcionamento do Poder Executivo, assim sendo, possui vício de iniciativa.

No entanto, ao analisarmos detidamente o projeto, percebemos que não se cria estrutura ou qualquer órgão da administração pública local, portanto, não faz parte do rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal de 1988 que determina as competências exclusivas do poder executivo para deflagrar o Processo Legislativo.

Este mesmo entendimento foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no tema 917, RE 878.911/RJ, onde a corte constitucional fixou o precedente no sentido de que não usurpa competência do chefe do Poder Executivo lei que, na trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

Portanto, por não influenciar em sua organização e estrutura primária, e tão pouco modificar o regime jurídico dos servidores do magistério, a projeto em tela merece prosperar.

Assim sendo, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por sí só, que ela deva ser de iniciativa do Executivo, sob pena de criar um completo engessamento do Poder Legislativo.

Diante de todo o exposto, opina-se pela Rejeição do Veto.

Este é o parecer!

Casa de Leis Afílio Vivácqua, 08 de outubro de 2020.

**Sandro Parrini**

Relator

Comissão de Justiça



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788  
Bento Ferreira, Vitória - ES - CEP: 29.050-940  
5º andar, sala 504

(27) 3334-4555



Autenticar documento em <http://www.camara.sp.br/es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340057003500380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



/ParriniSandro



@SandroParrini



[www.sandroparrini.com.br](http://www.sandroparrini.com.br)

**Matéria : Projeto de Lei nº 15/2020**

**Reunião :** 25º Reunião Comissão de Justiça  
**Data :** 08/10/2020 - 14:11:54 às 14:12:25  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Condição :** votos Sim  
**Total de Presentes :** 6 Parlamentares

<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário:</i>
30	Leonil	CIDAD	Sim	14:12:02
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	14:12:12
34	Roberto Martins	REDE	Sim	14:12:07
28	Sandro Parrini	DEM	Sim	14:12:07
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	14:12:03

<b><u>Totais da Votação :</u></b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>5</b>

**Mesa Diretora da Reunião :**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340037003500380037003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.